



ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: INCIDÊNCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

JUDICIAL ACTIVISM AND THE JUDICIALIZATION OF POLITICS: INCIDENCE IN PUBLIC POLICIES UNDER CONSTITUTIONAL JURISDICTION

COSTA, Carlos Eduardo de Oliveira¹; LIMA, Caroline Fialho²; PESSOA, Ellen dos Santos³; LIMA, Lucas da Silva⁴; SILVA, Karla Karoline Rodrigues⁵

RESUMO

As constantes demandas políticas que são judicializadas no Brasil com protagonismo relevante perante o Supremo Tribunal Federal, e diferença entre o ativismo judicial, e judicialização da política com o advento da constituição federal de 1988. Com o método qualitativo e quantitativo utilizado como fontes de pesquisa, livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, jurisprudência, lei. Apresentando conceitos sobre o surgimento e aplicação destes institutos, o início deste processo e consequências e suas respectivas críticas a sua aplicação no Brasil. De forma que se pode conceituar a judicialização da política como uma ferramenta constitucional, atribuída ao judiciário, como meio de fiscalização e concretização das diretrizes constitucionais, já o ativismo como uma postura expressa derivada da interpretação do julgador.

Palavras-chave: Judicialização da Política, Ativismo Judicial, Constituição Federal de 1988, Supremo Tribunal Federal, Poder Judiciário.

ABSTRACT

The constant political demands that are judicialized in Brazil with a relevant role before the Federal Supreme Court, and the difference between judicial activism and the judicialization of politics with the advent of the 1988 federal constitution. With the qualitative and quantitative method used as research sources, books, scientific articles, academic works, jurisprudence, law, etc. Presenting concepts about the emergence and application of these institutes, the beginning of this process and consequences and their respective criticisms of their application in Brazil. In such a way that the judicialization of politics can be conceptualized as a constitutional tool, attributed to the judiciary, as a means of monitoring and implementing constitutional guidelines, while activism can be seen as an express stance derived from the judge's interpretation.

Keywords: Judicialization of Politics, Judicial Activism, Federal Constitution of 1988, Federal Supreme Court, Judiciary.

¹ Carlos Eduardo de Oliveira Costa. Aluno do 10º período do curso de Bacharel em Direito da FACunicamps. Email: karloseduardo2702@gmail.com

² Caroline Fialho Lima. Aluna do 10º período do curso de Bacharel em Direito da FACunicamps. Email: 3-carolinefialho18@gmail.com

Ellen dos Santos Pessoa. Aluna do 10º período do curso de Bacharel em Direito da FACunicamps. Email: ellens.pessoa@gmail.com

Lucas da Silva Lima. Aluno do 10º período do curso de Bacharel em Direito da FACunicamps. Email: lucas040620@hotmail.com

Prof.ª Karla Karoline Rodrigues Silva. Orientadora, Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG. Email: karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.



1. INTRODUÇÃO

O aumento das decisões judiciais em temas de grande relevância em conteúdo predominantemente políticos, sociais, econômicos e outros, os quais ganharam notoriedade não só dentro das faculdades ou meios sociais jurídicos, mas na sociedade brasileira como um todo, geram uma constante atribuição feita ao Judiciário de praticar ativismo judicial. Isso se justifica porque tais decisões trazem inovações ou supressões legislativas e, neste cenário, é importante compreender as causas que ensejam tais decisões, pois em face delas, podemos delimitar as práticas denominadas como judicialização de políticas e ativismo judicial, sendo aquela derivada da própria constituinte e está por muitas das vezes da discricionariedade do judiciário em determinadas pautas.

Desse modo foi adotado, no presente trabalho o método qualitativo, a fim de aprofundar a análise das teorias que buscam a conceituação destes temas, bem como o quantitativo, o que nos permitiu analisar os casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal em decisões que tratavam como sua essência o objeto de estudo deste Trabalho.

Diante do exposto, o estudo busca compreender, os fenômenos denominados de ativismo judicial no Brasil, buscando incorporá-lo a realidade fática do ordenamento jurídico pátrio, e distinguindo-o da chamada judicialização da política, a qual precede ao ativismo judicial, sendo de excepcional relevância a distinção entre estes dois institutos, os quais andam de mãos dadas em caminhos distintos no judiciário brasileiro.

Primeiramente apresentamos os aspectos históricos, os quais derivam do chamado neoconstitucionalismo, implementado após a segunda guerra mundial, que remete as primeiras obras que buscaram definir e delimitar tais doutrinas. Assim explicando o surgimento da judicialização da política em um contexto internacional, bem como elencar e analisar a postura ativista do judiciário durante as suas primeiras aparições que remontam ao Judiciário Norte americano.

Já adiante, no segundo tópico, trazer as definições e causas da judicialização da política em um contexto brasileiro, que se incrementou a partir da constituição de 88, através de entendimentos e doutrinas de autores como Luiz Roberto Barroso e Gilmar Mendes, bem como nos mais diversos trabalhos acadêmicos publicados.

E por fim, buscou-se procurar e explicar o instituto denominado de ativismo



judicial no Brasil, remontando-se a suas causas, classificações e definições em âmbito nacional, tendo autores como Gilmar mendes e Luiz roberto Barroso, trazendo ainda uma visão sobre os reflexos, que tais doutrinas trazem a sociedade, suas consequências e motivos de sua aplicação, além de buscar pensamentos de autores como Lanio Strck, o qual militam em sentido contrário e alertando sobre os perigos de tal doutrina.

Assim, podemos inferir que, com o advento da Constituição federal 1988, foi realizada a promoção de direitos e garantias fundamentais, em face de um cenário de recente redemocratização, a qual gerou uma grande demanda ao judiciário brasileiro, aumentando suas competências, a fim de concretizar seus mais diversos direitos, sendo atribuído ao judiciário um poder político que proporcionou o aumento da procura social aumentando assim a busca da população por seus interesses.

Portanto, ganhando mais predominância em razão de inercia do poder legislativo, que por vezes mostra-se precário em realizar suas atribuições. Nota-se a necessidade em se distinguir tais temas, de formar a identificar quais desses princípios, pauta-se as recorrentes posturas dos tribunais brasileiros em detrimento de frequentes decisões que geram repercussões e comoções, analisando-se assim as suas bases e fundamentos de tais condutas.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.Aspectos históricos acerca da judicialização da política e ativismo judicial

A proporção e visibilidade que as decisões dos tribunais constitucionais, com repercussão maior no ocidente, têm alcançado, pode ensejar em condutas as quais trazem à tona o protagonismo destes cortes, sendo a mais comumente o termo atribuído de ativismo judicial. Mas, diante de tais temas, é importante encontrar os berços de tais subterfúgios da interpretação judicial, a qual podemos remeter ao chamado processo de judicialização da política, que precedeu, sendo a base, para o termo atribuído e vulgarizado de ativismo judicial, sendo aquele uma derivação posterior, ou melhor, definindo uma ramificação deste (Bicca, 2012).

Ao falarmos de judicialização da política, pode-se remeter a sua existência ao fim da segunda guerra, onde se buscou, mediante uma grande onda de proteção internacional, estabelecer direitos humanos básicos, os quais não poderiam ser objeto de recessão.



Em virtude do período turbulento de grandes violações a direitos que afligiram associações antecedentes a guerra, foi implementada tal doutrina primeiramente aos tribunais europeus com a teoria kelsiana e o direito norte americano, por meios dos respectivos institutos de controle de constitucionalidade, dando a legitimidade a estes tribunais para atuarem como guardiões destes direitos previstos em suas respectivas cartas, conforme podemos extrair do entendimento de Marcus Faro de Castro (1997, p. 247-156), que por sua vez, menciona, entre outros:

[...] constitucionalização do direito em todos níveis após a Segunda Guerra Mundial, o resgate do tema sobre a legitimação dos direitos humanos, o exemplo institucional da Suprema Corte norte-americana e a tradição europeia (kelseniana) de controle concentrado de constitucionalidade das leis como fatores importantes para a explicação do fenômeno da judicialização da política.

Assim, diante de tais atribuições destinadas a estes cortes, foi criada as bases para este processo de judicialização da política, em que se criava mecanismos para que eventuais direitos humanos resguardados pela constituição daquele estado, uma vez feridos, poderiam tornar-se alvo de controle judicial, implementando políticas de estado as quais não poderiam ser alteradas pelos governos subsequentes, em virtude de sua expressa previsão constitucional (Vieira, 2009).

Desta forma, deixando o papel de guardião daqueles institutos, atribuído majoritariamente ao judiciário, inicia-se um processo em que todos aqueles atos praticados por outros poderes, os quais de alguma forma afrontassem tais políticas constitucionais seriam alvos de controle pelos respectivos tribunais constitucionais. conforme o pensamento de Tate e Vallinder, o qual é percussor da definição e estudo do fenômeno de judicialização, em que definia como "uma das principais formas [de judicialização da política] é o controle de constitucionalidade dos atos do Executivo e do Legislativo" (Tate; Vallinder, 1995, p. 15).

Desse modo, foi criado e implementado durante a separação de poderes de um estado, ou o que chamamos de freios de contras presos, o instituto da judicialização da política, que conforme evidenciado, remete a precedentes históricos de barreiras construídas para resguardar os direitos humanos, sendo amplamente incorporada as democracias principalmente europeias e a norte américa, bem como aquelas que vieram a constituir-se no pós-guerra (Bicca, 2012).

Tais alterações ensejaram a possibilidade de o Poder Judiciário decidir em última instância sobre os demais poderes constituídos, que assim afrontasse tais direitos, fazendo que com o avanço do tempo, fosse implementando mais direitos humanos as cartas políticas, resguardando a dignidade humana, aumentando o leque de abrangência de



políticas públicas as quais poderiam ser demandadas nos tribunais. Desta forma, cada vez mais o protagonismo judicial durante os anos, tendo esta doutrina já alcançado uma gama mais ampla de direitos sociais, econômicos e outros, foram evoluindo em consonância com a cultura e moral da sociedade.

Nesse sentido Rogério Gesta Leal, aduzindo que se estará diante de uma situação que autorize o controle jurisdicional das políticas públicas “(...) quando o Legislativo ou Executivo agirem de modo desarrazoado ou procederem com a clara intenção de neutralizar ou comprometer a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais” (Leal, 2006, p. 160).

Assim, tornando-se cada vez mais presente nas cortes e literaturas jurídicas a figura da judicialização da política, em virtude da gama de direitos acobertados com a evolução histórica da sociedade, sendo potencializada com marcos históricos na história recente, os quais influenciaram viradas na incorporação de direitos fundamentais aos estados (Bicca, 2012). Apontam-se como exemplos os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, os quais incorporaram direitos ou influenciou na elaboração de maiores institutos de proteção a pessoa, assim deu-se o processo e solidificação desta doutrina nos tribunais, os quais ganharam notoriedade, decorrente dos crescentes acessos aos processos judiciais por parte da sociedade (Bicca, 2012).

Dessa forma, nota-se a influência exercida diretamente durante surgimento da constituição brasileira, que acompanhou um processo de redemocratização, que vinha se estendendo ao longo da América latina, tendo sido atribuído ao judiciário não só um instituto único de mecanismo de controle de constitucionalidade, mas sim, um misto, alargando o leque de demandantes aos tribunais superiores brasileiros (Barroso, 2009).

Assim a constituinte foi acompanhada por uma ampla gama de direitos sociais, econômicos, humanos, trabalhistas, culturais etc. Os quais foram objetos de constitucionalização visando maior segurança a esses direitos e fidelidade a tais dispostos normativos, os tornando alvos de tutela pelos tribunais, para que eventual violação fosse prevenida pelo controle judicial, alargando e referendado as bases, dando assim primazia ao processo de judicialização de políticas públicas no Brasil, uma vez que tais institutos não fossem observados, é o que podemos observar, segundo o entendimento de Luís Roberto Barroso (2016, p. 6):

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se,

como ~~int~~uitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o



Executivo.

Tal processo é um movimento constitucionalista, o qual busca resguardar direitos de modo a dar cumprimento com maior efetividade possível e menores riscos de violação, sendo amplamente difundido, para resguardar eventuais “direitos das majorias” contra as minorias. Sendo adotado recentemente na América do Sul, durante as grandes ondas de redemocratizações, utiliza-se de tal doutrina como ferramenta de combates a políticas autoritárias, que visem ferir ou omitir-se a concretizar tais aquisições legislativas constitucionais no campo do direito morais e social (Carvalho, 2004).

Neste sentido, podemos observar outras definições acerca desse processo de judicialização, as quais são atribuídas por outros autores, como a de Ran Hirschl, o qual define como juristocracia (juristocracy), ou seja, uma progressiva transferência de poderes decisórios de instituições representativas para o Judiciário (Hirschl, 2004; Vieira, 2009).

Esse processo de judicialização encontra-se em consonância com as definições de jurisdições propostas por Kelsen, o qual atribuía uma função política aos detentores dela, de modo a que eles não só realizaram a mera interpretação normativa, mas durante o processo desta seria concedido o poder, limitado, de alterar tais regramentos, os quais podem gerar a figura do legislador negativo, e em casos mais complexos, uma legislação positiva em menor escala como se vê a seguir (Kelsen, 2003, p. 251):

[...] O caráter político da jurisdição é tanto mais forte quanto mais amplo for o poder discricionário que a legislação, generalizante por sua própria natureza, lhe deve necessariamente ceder. A opinião de que somente a legislação seria política – mas não a ‘verdadeira’ jurisdição – é tão errônea quanto aquela segundo a qual apenas a legislação seria criação produtiva do direito, e a jurisdição, porém, mera aplicação reprodutiva. Trata-se, em essência, de duas variantes de um mesmo erro. Na medida em que o legislador autoriza o juiz a avaliar, dentro de certos limites, interesses contrastantes entre si, e decidir conflitos em favor de um ou outro, está lhe conferindo um poder de criação do direito, e, portanto, um poder que dá à função judiciária o mesmo caráter ‘político’ que possui – ainda que em maior medida – a legislação. Entre o caráter político da legislação e o da jurisdição há apenas uma diferença quantitativa, não qualitativa. [...]

Diante de tais definições, nota-se a existência de crítica a tal processo, uma vez que a atribuição de tal poder não está em um detentor legitimado pelo povo, já que se têm essas prerrogativas atribuídas aos tribunais. Já com a expansão e incorporação de novos direitos às cartas magnas ao longo dos anos e a sedimentação de tal doutrina, há uma confusão na atribuição deste processo de judicialização com o chamado ativismo judicial.

(Bicca, 2012).

O ativismo judicial, nestes termos, decorre da jurisprudência da Corte Norte Americana. Primeiramente com um caráter conservador, sendo adotado posteriormente com o intuito notadamente progressistas pelos tribunais, não se tendo uma posição solidificada na doutrina atual acerca da sua boa viabilidade ou inviabilidade na incidência perante o ordenamento jurídico.

Assim, podemos inferir que tal processo é uma demanda excepcional a qual atinge as maiorias políticas, de modo que são necessários poderes constituídos e independentes para sua concretização em um governo democrático, as quais utiliza-se dos meios empregados para o processo de judicialização da política, que provoquem tais jurisdições, e que proferem decisões controversas as maiorias (Barroso, 2009).

Deste modo, verifica-se que para que haja o ativismo judicial são necessários casos complexos demandados as cortes. Porém, ainda acerca de sua definição por tratar-se de tema complexo, podemos observar ainda o estudo de Marshall (2002, p. 104), em seu artigo *Conservatives and the seven sins of judicial activism*, as seguintes definições:

[...] 1) ativismo contra-majoritário : marcado pela relutância em relação às decisões dos poderes diretamente eleitos. 2) ativismo não-originalista: caracterizado pelo não reconhecimento de qualquer originalismo na interpretação judicial, sendo as concepções mais estritas do texto legal e as considerações sobre intenção do legislador completamente abandonadas 3) ativismo de precedentes: o qual consiste na rejeição aos precedentes anteriormente estabelecidos. 4) ativismo formal (ou jurisdicional): marcado pela resistência das cortes em aceitar os limites legalmente estabelecidos para sua atuação. 5) ativismo material (ou criativo): resultante da criação de novos direitos e teorias na doutrina constitucional. 6) ativismo remediador: marcado pelo uso do poder judicial para impor atuações positivas dos outros poderes governamentais ou controlá-las como etapa de um corretivo judicialmente imposto. 7) ativismo partisan: o qual consiste no uso do poder judicial para atingir objetivos específicos de um determinado partido ou segmento social [...].

Em que ele buscou conceituar o ativismo judicial trançando suas modalidades e vertentes, trazendo modalidades de ocorrência desse instituto pelo judiciário. Podemos observar que ao longo dessa trajetória de conceituações acerca do ativismo, o entendimento de Lindquist e Cross (2009, p. 32), que visou conceituar dimensões do ativismo:

[...] condensando as dimensões identificadas em outros estudos, agruparam-



nas em quatro categorias: (1) majoritarianismo e deferência a outros atores governamentais; (2) estabilidade e fidelidade interpretativa; (3) engrandecimento institucional (do Poder Judiciário); e (4) julgamento com resultado orientado. [...]

Portanto, diante de tais classificações, pode-se inferir que o ativismo judicial em contrapondo a judicialização da política, possui uma postura mais contundente dos entes judiciais em contraponto a determinadas políticas, o qual se impõe perante os outros poderes constituídos de modo a angariar interesses sejam, sociais, institucionais, ideológico, minoritário ou contraposto a políticas majoritárias, o que gera críticas aos sistemas judiciais (Marshall, 2002).

Isso se justifica porque, ao observar as legitimações dos poderes constituídos, o Judiciário notadamente carece da figura da legitimação eleitoral, na grande parte dos tribunais democráticos, estes cargos não precedem o voto popular, sendo a investidura por indicações dos outros poderes constituídos, o que traz uma sensação de ilegitimidade e autoritarismo ao assumir postura em determinados julgamentos os quais em sua larga maioria tratam de temas sensíveis à sociedade aos quais demandam a necessidade de se adotar uma postura ativista ou contra majoritária. (Barroso, 2009).

Portanto nota-se que a figura do ativismo é semelhante a judicialização, mas não confundindo-se com a figura da judicialização da política, sendo os dois instituídos voltados propriamente a assegurar os interesses constitucionais estabelecidos, dando uma primazia ao poder judiciário em detrimento aos outros, no sentido de estabelecer maior segurança jurídica aos direitos humanos, sociais e institucionais (Barroso, 2009).

2.2. Judicialização da política no Brasil

O processo denominado por autores como judicialização de políticas públicas no Brasil tem o seu início com a constituição federal de 1988, sendo nela que se pode afirmar a sedimentação de tal instituto no Brasil, observando assim seu início, o qual é derivado, das mais velhas democracias que já utilizam dessa ferramenta.

Podemos observar resquício desse processo antes mesmo da promulgação da atual carta magna, com previsões sutis deste instituto legitimador dessa prática pelos tribunais. Pois, ao mapear a história brasileira podemos observar diretrizes que já preconizavam a

legitimidade do judiciário em debater temas previstos na constituição, as quais eram via de regra atribuições de outros entes, em sua sede jurisdicional (Barroso, 2009).

Inicialmente, porém não eficaz, existia a figura da ADI interventiva em 1934, sendo que após algumas décadas, mediante as constantes intervenções na democracia durante os períodos turbulentos da história brasileira, surgiu em 1946, como uma espécie de primazia a redemocratização, uma forma de Controle de constitucionalidade, a Emenda nº 16, no dia 26/11/65, tendo como seu exclusivo legitimado o Procurador Geral da República, com a chamada ação de representação de inconstitucionalidade, que podia incidir inclusive sobre os estados, caracterizando assim como a primeira, mas sutil, forma de judicializar atos que ferirem a constituição vigente, mas ganhando força somente com o advento da carta maior de 1988 (Barros Júnior, 2023).

Assim, com a acessão da mais recente redemocratização brasileira posterior ao golpe militar de 1964, o instituído da judicialização ganhou relevância e notoriedade na doutrina nacional, sendo gradualmente introduzida e ganhando palco nos tribunais brasileiros, desse modo podemos inferir esta como uma das causas de seu surgimento, conforme denota Luiz Roberto Barroso (2009, p. 12):

[...] A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes.

Logo, em consonância a tal entendimento, é possível notar que a redemocratização foi o *starter* para que tal instituto se encontrasse enraizado nos mais diversos tribunais constitucionais democráticos, tomado como base o modelo do tribunal americano, o qual foi precursor de tal instituto.

Assim, iniciou-se o processo de judicialização de políticas no Brasil, primeiramente com passos pequenos, que são atribuídos por alguns autores como “prudencialismo”, pelo tribunal em razão da recente virada na história da política nacional, ocorrendo em vários países após períodos de ditaduras, como em Portugal e na Alemanha pós-fascismo (Carvalho, 2004).

Diante desse cenário inicia-se um período de busca a sedimentação das



instituições diante da pós-ditadura, almejando o aumento de poderes para as instituições jurídicas, conforme podemos observar pelas palavras de Luiz Roberto Barroso (2009. P. 12), “deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil”.

Logo com o passar do tempo e a sedimentação da democracia e dos órgãos judiciais foi organizada uma estrutura a qual gera propriedade e base ao judiciário para adentrar em tais temas os quais podem gerar conflitos com outros poderes.

Ainda com o entendimento do ministro Barroso, podemos extrair como segundo fator gerador da judicialização da política a "constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária." (Barroso, 2009, p. 12). Desse modo, foi introduzido os mais diversos temas na constituição brasileira, com fins de preservar direitos e garantias individuais.

Assim como foi constitucionalizado diversos ramos do direito material, pois havia forte desconfiança do legislador brasileiro, em virtude do recente período de turbulência, e da possibilidade de supressão que estas casas legislativas poderiam exercer sobre direitos adquiridos mediante a nova promulgação da carta magna, foi aberto este leque, com uma grande ramificação de direitos, os quais seriam protegidos pelo judiciário, e em caso de violação, estes poderiam ser alvo de judicialização (Carvalho, 2004).

Por fim, como terceira e última causa atribuída por Barroso, (2009, p. 13) “(...) é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu.” Portanto com essa incorporação de sistemas, foi aberto um rol de legitimados extenso, o qual vem previsto no artigo 103 da constituição federal,

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)
(Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de

Unicamps Ciências

Unicamps.Ciências Sociais. V.2 nº1 jan./jul.2024



2004) V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Sendo assim, entre eles, somente a figura das confederações ou de entidades de classe de representação nacional e partido políticos com representação no congresso, representam centenas de legitimados para ingressar no Supremo Tribunal Federal, com o acesso maleável destas e das demais entidades a estas prerrogativas, aliadas com a grande incorporação de direitos da carta maior, fomenta grandes demandas de direitos e políticas públicas que podem ser judicializadas no STF (Barroso, 2009).

Logo, podemos inferir que estas características elencadas pelo ministro Luiz Roberto Barroso representam uma doutrina plausível acerca destas ondas de judicializações de políticas, na qual somente na ação mais notória, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, temos 6.624⁶ processos em trinta e quatro anos desde a promulgação da constituição conforme podemos extrair do banco de dados, em controle concertado, da corte aberta no site do STF, em 26/10/2023 (Carvalho, 2009).

Deste modo, Barroso (2009, p. 13) define a ocorrência do fenômeno de judicialização da política no Brasil, em suas palavras:

A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. Pessoalmente, acho que o modelo tem nos servido bem.”

Ainda consoante a ocorrência desta doutrina no Brasil e análogo ao elencando acima, podemos observar o entendimento de Loiane Prado Verbicaro que aponta algumas condições como facilitadoras do processo de judicialização de políticas públicas ocorridas no Brasil, dentre as quais, destacam-se especialmente:

“(i) a promulgação da Constituição de 1988; (ii) a universalização do acesso à justiça; (iii) a existência de uma Constituição com textura aberta; (iv) a decodificação do direito, a crise do formalismo e do positivismo jurídico; (v) a ampliação do espaço reservado ao STF; (vi) a hipertrofia legislativa; e (vii) a crise do Parlamento brasileiro (Verbicaro, 2008, p. 390).”

Essas judicializações mostram a semelhança na definição perante a doutrina



nacional e na caracterização de tal instituto, o qual é cada vez mais frequente sua incidência no ordenamento brasileiro, sendo adicionado pelo professor, a figura da crise parlamentar, ou também, chamado por outros autores de falta de representatividade do parlamento brasileiro ou a disparidade entre eleitos e a sociedade (Verbicaro, 2008).

Por haver assim esta crise de representatividade há uma contribuição maior para a expansão da judicialização, uma vez que o legislativo apresenta morosidade em tratar de temas sensíveis a direitos e garantias individuais, gerando omissões em temas dispostos na constituição, os quais são alvos de ações judiciais, e pelo fato do poder judiciário não poder abster-se de proferir decisões, não podendo se recusar a dar resposta a eventual ação que chegue ao tribunal, assim emitindo decisões os quais suprem essas lacunas, ou reafirmam direitos. A exemplo podemos citar, o pedido de suspensão dos dispositivos da Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988 (ADPF 130) (Barroso, 2009).

Outra das grandes causas da judicialização no Brasil são os direitos fundamentais e sociais, os quais são os temas mais tratados na corte brasileira, não somente nos tribunais superiores, mas abrangem das instâncias iniciais e as superiores, pois ao não ter seus direitos resguardados pelos meios diretos, via de regra pelo poder executivo, os cidadãos que necessitam de tal demanda, judicializam o seu pleito, de forma a conseguir pela via judicial (Vieira, 2009).

Sendo um dos direitos mais comuns, alvo de tais institutos, o chamando de direito médico, pois ao estar disposto na constituição sobre o acesso universal a saúde e seus serviços, gera um dever do estado em cumprir tais demandas, e conforme podemos observar em casos específicos relacionados a saúde, a um grande número de ações principalmente visando a obtenção de medicamentos e tratamentos, os quais não são acobertados pelos entes federativos, e são alvos de ações judiciais por parte de pessoas os quais querem ter acesso a esses serviços (Oliveira; Delduque; Sousa; Mendonça, 2015).

Podemos utilizar como parâmetro para este instituto, o HIV/Aids, uma vez que tal enfermidade não possui cura, mas tratamento reconhecido como eficaz para ela. Todavia, o tratamento é de alto custo, os quais estão em estágio experimental, que são pleiteados pelas pessoas que buscam tal cura em via adequadas (executivo), porém que não são abrangidos pelos rol de tratamentos disponibilizados pelo sistema único de saúde ou

secretarias estaduais ou municipais, tornando-se assim alvo de judicialização, por tratar-se de benefícios concedidos pela constituição, mas que devem ser analisados e disponibilizados por outros poderes (Oliveira; Delduque; Sousa; Mendonça, 2015).

Nesse sentido, podemos observar uma decisão do então ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em que dispõe;

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, SL 47 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 30.4.2010).”

Na referida decisão entendeu o ministro que o Judiciário pode decidir sobre o fornecimento de outro medicamento ou tratamento diversamente do custeado pelo Sistema Único de Saúde e nesse caso, “ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento” (STF, SL 47 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 30.4.2010).

Deste modo, podemos observar uma decisão concreta acerca de um dos principais temas que movem o processo de judicialização de políticas públicas no Brasil. Pois como estabelecido e conceituado acima pelo professor Verbicaro a universionalização do acesso à justiça proporciona que todos os casos os quais vierem disposto na constituição, sejam alvos de ações em caso de descumprimento ou omissão por partes dos outros poderes da república (Verbicaro, 2008).

Destarte, ao exposto acima é necessário arguir alguns entraves elencados por autores acerca da proliferação deste instituto, pois ao conferir poderes ao judiciário para tratar de tais demandas, é importante distinguir certas balizas para a efetivação deste instituto, uma vez que se trata de prerrogativas de determinados poderes da república, majoritariamente o executivo, sendo tratadas e disponibilizadas em “última ratio” pelo judiciário.

Assim podemos extrair, no sentido já exemplificado, acerca do direito à saúde, o primeiro pressuposto elencado pelo ilustríssimo professor, o da capacidade econômica do estado, pois uma vez que tais tratamentos representam custo elevados ao estado, não podem ser tratados de forma leviana pelo judiciário, pois como se é atribuído ao estado, seus recursos são escassos, uma vez que se destina recursos a determinada decisão judicial se a extrai de outra destinação, a qual pode ser igualmente ou equivalente proporcional ao direito tutelado judicialmente (Aragone, 2018).

Logo, também é necessário dar-se atenção a outras condições estabelecidas pelo professor, pois a judicialização de políticas abrange grandes gamas do direito, não sendo restrita apenas a causas médicas, logo é necessário observar todos os aspectos que incidem sobre tais pressupostos, uma vez que ao tratar de tais demandas o judiciário está impondo-se sobre os outros poderem constituídos, os quais estão resguardados pelo voto popular, tendo a exemplo o presidente da república, o qual é referendado pelo voto de mais de cinquenta milhões de eleitores, logo ao tratar-se de tais demandas, o judiciário deve agir com cautela, por ser o único ente dos poderes da república que não é abrangido pela figura do voto popular que gera a sua legitimação de exercício para seu poder político (Barroso, 2009).

2. 3. Ativismo judicial no Brasil

Atualmente o termo ativismo judicial está popularizado no Brasil, em grande maioria com um tom pejorativo, o qual é atribuído por grandes grupos políticos e aclamado por outros grupos, pois diante das recentes decisões como a descriminalização de uso de drogas (maconha), marco temporal indígena, e constantes conflitos entre o judiciário, em especial o supremo tribunal federal, e determinados grupos políticos, o mesmo ganhou grande palco perante a mídia nacional.

Porém tal instituto não é novidade no ordenamento jurídico, e tem como sua base em âmbito nacional, o advento da constituição federal de 88, assemelhando-se bastante a figura da judicialização da política, nesse sentido podemos observar o comentário de Barroso, “A judicialização e família, freqüentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas.” (Barroso, 2009, p. 14).

Assim podemos inferir que apesar de serem institutos semelhantes, são totalmente antagônicos, acerca de sua essência, pois ao contrário da judicialização, a qual deriva expressamente da constituição, como uma figura garantidora de suas diretrizes “o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (Barroso, 2009, p. 14). Logo é necessário traçar estas balizas entre estes dois institutos, a fim de aprofundar-se na figura do ativismo em si.

Portanto podemos observar acerca da sua classificação de sua incidência no Brasil, o disposto pelo professor e ministro Luiz Roberto Barroso (2009, p. 13), o qual elenca três modalidades diferentes em que pode ser atribuído a conduta:

[...] (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas [...]

Assim, tomando por base a classificação elencada por Barroso podemos inferir da primeira a sumula vinculante nº 13, a qual se estende a toda administração pública a proibição ao nepotismo, como causa de inovação legislativa, já acerca da sua segunda modalidade podemos citar as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira, as quais não tinham previsões expressas na constituição, e como último exemplo elencando por Barroso podemos atribuir que a ADPF 347 trouxe o termo estado de coisas inconstitucionais aos presídios brasileiros, e propôs a formulação e a implementação de políticas públicas orçamentárias, com estipulação de ordem e prazos a serem seguidos, aos outros poderes, para melhorar o sistema penitenciário nacional (Machado, 2015).

Diante de tal classificação podemos inferir que no Brasil tal instituto tem proliferado de maneira crescente, encontrado bases inclusive entre os membros do STF, como podemos observar nas palavras do atual presidente da corte,

[...] O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja -se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação



do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. (Barroso, 2009, p. 15)

No mesmo sentido a de verificar a citação do ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes, o qual também aponta que esta conduta é cada vez em maior escala adotada pelo supremo tribunal, em consonância ao exposto por Barroso, no julgamento do MS 26.915/DF, vejamos:

“Assim, alternando momentos de maior e menor ativismo judicial, o STF, ao longo de sua história, tem entendido que a discricionariedade das medidas políticas não impede o seu controle judicial, desde que haja violação a direitos assegurados pela Constituição. Mantendo essa postura, o STF, na última década, tem atuado ativamente no tocante ao controle judicial das questões políticas, nas quais observa violação à Constituição. Os diversos casos levados recentemente ao Tribunal envolvendo atos das Comissões Parlamentares de Inquérito corroboram essa afirmação.” (MS 26.915/DF, o Min. Gilmar Mendes.)

Portanto, pode-se observar nas palavras do ministro acima citado que há uma incidência cada vez mais comum de tal instituto no ordenamento brasileiro, logo em consonância ao citado por Gilmar Mendes, também, podemos falar em sua posição acerca desta crescente ondas de ativismo, o qual ele defende durante o julgamento da ADI 1351-DF,

Ministro Gilmar Ferreira Mendes na ADI 1351-DF (...) é possível antever que o Supremo Tribunal Federal acabe por se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e se alie à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais européias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causam entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional.” (ADI 1351-DF)

Nesse sentido, sob a ótica de ser guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal adentra cada vez mais em temas os quais devem ser delimitados a outros poderes. Ainda nesta onda de ativismo judicial, podemos também observar uma alagação de poderes da Corte, como durante o Julgamento da ADI 3.579, na qual foi encapada a tese da mutação constitucional (Kluska, 2018).

No referido julgamento, o qual tratava sobre a constitucionalidade de leis estaduais com relação a utilização de amianto (substância cancerígena), de maneira incidental. Porém tendo encapado a tese que estendia a eficácia de decisões em controle difuso de constitucionalidade para produzir eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, assim



dando o mesmo *status* de controle abstrato de constitucionalidade ao controle difuso (Kluska, 2018).

Assim diante de tal atribuição o STF deu nova interpretação ao artigo 52, X, da CF/88.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
X - suspender a execução, no todo ou em parte,
de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do
Supremo Tribunal Federal;

Em que atribui ao Senado o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido, chamando assim a inovação (usurpação) de mutação constitucional, em que há uma clara postura ativista do supremo em razão de aumentar suas competências, ao usurpar a competência legislativa (Kluska, 2018).

Outra das grandes causas atribuídas a visibilidade do ativismo judicial e a atuação contra-majoritaria do judiciário, uma vez, ao se estabelecer uma democracia em sua grande maioria prevalecem os direitos formulados pelas majorias, de modo que a cortes tem o dever de evitar possíveis violação aos direitos das minorias. Bem como a quantidade de princípios previstos no ordenamento jurídico, os quais podem suscitar abusos da discricionariedade do julgador, portanto, é necessário atentar-se a parâmetros ao estabelecer tal prática, nesse sentido Barroso dispõe:

O uso abusivo da discricionariedade judicial na solução de casos difíceis pode ser extremamente problemático para a tutela de valores como segurança e justiça, além de comprometer a legitimidade democrática da função judicial. Princípios como dignidade da pessoa humana, razoabilidade e solidariedade não são cheques em branco para o exercício de escolhas pessoais e idiossincráticas. Os parâmetros da atuação judicial, devem corresponder ao sentimento social e estar sujeitos a um controle intersubjetivo de racionalidade e legitimidade. (BARROSO, 2011, p. 444)

Logo, com a acessão do ativismo judicial, também a forte apego da doutrina com teses contrárias a tal conduta exercida pelo judiciário, desse modo, podemos observar que a contrassenso do ativismo, a figura da autocontenção judicial, que conforme Canotilho, (2000, p.1224), o princípio da autolimitação judicial consiste no fato de que “os juízes devem autolimitar-se à decisão de questões jurisdicionais e negar a justiciabilidade das questões políticas”.

Nestes termos, a conduta a qual deveria ser adotada pelo Judiciário, de recusar-se



a adentrar em questões políticas, escolhendo desse modo, pela autocontenção em primazia aos outros poderes constituídos, limitando-se somente ao pedido e disposto constitucionalmente. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Dworkin (1999, p. 451) sobre a figura do ativismo judicial, o qual justifica-se em contraponto aos defensores de tal instituto:

[...] Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima [...].

Portanto, o referido autor critica a postura exercida pelo julgador, de modo que ao praticar ativismo o mesmo estaria agindo em interesse próprio, não havendo conexão com o papel de garantir o direito e exercer a justiça. Ainda consoante a tal entendimento, podemos extrair as palavras de Garapon (1999, p. 54): “—o ativismo começa quando, entre várias soluções possíveis, a escolha do juiz é dependente do desejo de acelerar a mudança social ou, pelo contrário, de a travar”.

Barroso também aponta críticas ao ativismo judicial, as quais devem ser levadas em consideração, em razão desta doutrina, a primeira concerna a figura da legitimidade democrática, pois o judiciário não possui legitimidade eleitoral para adentrar temas políticos, devendo atentar estritamente a sua jurisdição conferida pela constituição, de maneira a resguardar a separação de poderes, esvaindo-se de uma postura autoritária. (Barroso, 2009).

A segunda crítica produzida está no risco de politização da justiça, uma vez que, mediante aos constantes julgamentos que exercem uma postura ativista, gerem repercussão nos setores políticos, os quais proporcionam reações legislativas, como a PEC (projeto de emenda constitucional) 16/2019, a qual limita o mandato de ministros do STF a oito anos (Barroso, 2009).

A capacidade institucional do judiciário, o qual dispõe sobre as qualificações do judiciário ao adotar uma postura ativista em determinados temas os quais são prerrogativas de outros poderes, assim ao não observar a capacidade de decidir sobre tal demanda, pode-se comprometer a funcionalidade pública, pois a administração pública possui recursos escassos, e uma grande imposição de medidas por parte do judiciário, sem



a devida razoabilidade, compromete o seu funcionamento (Barroso, 2009).

Se faz necessário ainda expor a opinião do ilustríssimo doutrinador e professor Lenio Streck acerca do tema, o qual tece duras críticas ao ativismo judicial, e atribui a este instituído a figura da vontade do julgador em concretizar interesses próprios, camuflados em uma postura ativista em prol de uma interpretação da norma jurídica,

[...] por vezes a vontade da lei é a essência da lei devem ser buscadas com todo vigor; em outras, há uma ferrenha procura pela solipsista vontade do legislador; finalmente, quando nenhuma das duas orientações é suficiente, põe-se no topo a vontade do intérprete, colocando em segundo plano os limites semânticos do texto, fazendo soçobrar até mesmo a Constituição. O resultado disso é que aquilo que começa com um(a) subjetividade criadora de sentidos (afinal, quem pode controlar a vontade do intérprete?., perguntariam os juristas), acaba em decisionismos e arbitrariedades interpretativas, isto é, em um mundo jurídico em que cada um interpreta como (melhor) lhe convém...!subjetividade criadora de sentidos (afinal, quem pode controlar a vontade do intérprete?., perguntariam os juristas), acaba em decisionismos e arbitrariedades interpretativas, isto é, em um mundo jurídico em que cada um interpreta como (melhor) lhe convém...!". STRECK (2010, p. 162)

Por fim podemos observar a definição atribuído pelo professor streck para proliferação do ativismo judicial, nos tribunais brasileiros.

“Este é um fenômeno que tomou conta da “era dos princípios”. Sem qualquer criteriolgia, passamos a colocar princípios no “mercado jurídico”, fragilizando com isso até mesmo a Constituição”. Do mesmo modo que a “bolha especulativa da economia”, essa “bolha no Direito” ainda vai causar muito estrago. Princípio não pode ser “qualquer enunciado” para além de uma “regra”. Princípio não é um simples “adereço” que se “pendura” na regra (STRECK, 2012, p. 113).”

Assim a figura do ativismo está mais presente no judiciário brasileiro, com o passar dos anos, e assim como delimitado por Gilmar Mendes, alternar-se em períodos de maior e menor incidência, em especial na suprema corte, porém não há definição ou consenso acerca da sua influência ser benéfica ou maléfica ao direito brasileiro, de modo que ocorrem duras críticas e grandes defensores de tal doutrina.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado neste, podemos inferir as causas destes institutos no Brasil, assim como seus conceitos e riscos dos seus efeitos no ordenamento constitucional, de forma que se pode conceituar a judicialização da política como uma ferramenta constitucional, atribuída ao judiciário, como meio de fiscalização e concretização de suas

diretrizes, já o ativismo como uma postura expressa derivada da interpretação do julgador.

Nesse sentido, podemos observar as palavras de Machado (2015, *apud*. Streck 2013), a judicialização não é um mal em si, ela é contingencial e ocorre na maioria das democracias.

O problema é o ativismo, que é a vulgata da judicialização. Enquanto a judicialização é um problema de (in)competência para prática de determinado ato (políticas públicas, por exemplo), o ativismo é um problema de comportamento, em que o juiz substitui os juízos políticos e morais pelos seus, a partir de sua subjetividade (trata-se de decisões solipsistas).

E com relação ao ativismo judicial podemos extrair do ilustríssimo presidente do Supremo Tribunal Federal que, “o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo” (Barroso, 2009, p. 21).

Portanto é necessário traçar balizas e limites para estes institutos, que constituem métodos para concretizar direitos e garantias fundamentais previstas na carta magna, porém como acima citados, trata-se de remédios poderosos, os quais devem ser tratados com o devido rigor e fundamentações necessárias, em razão dos riscos que representam para o princípio da tripartição de poderes.

4. REFERÊNCIAS

ARAGONE, Fernando e DUTRA, Lígia Maria Comis. **Judicialização da saúde: O caminho do jurisdicionado ao tratamento experimental**. Santos, São Paulo. Publicado por UNISANTA LAW AND SOCIAL SCIENCE – P. 99–116; VOL. 7, 2018

BICCA, Carolina Scherer. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial**. Publicado por Revista de direito brasileira 2012.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Ceara: Editora Revista do Tribunal Regional Eleitoral, 2009.

BARROS JÚNIOR, Evandro Monteiro de. **A evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil 1824 – 1988**. Rio de Janeiro. Publicado por Ordem dos advogados do Brasil (OAB) Rio de Janeiro (RJ). 2023.

CASTRO, Marcos Faro. **O STF e a judicialização da política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, junho de 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO, Ernani. **Judicialização da Política no Brasil Controle de Constitucionalidade e Racionalidade Política**. Recife-PE.: Editora centro de Filosofia e ciências Humanas Universidade Federal, 2009.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. **Em Busca da Judicialização da Política no Brasil Apontamento Para uma nova Abordagem**. Curitiba: Editora Rev. Sociol. Polít, 2004.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARAPON, A. 1999. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. Rio de Janeiro: Revan.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origine and consequences of the new constitutionalism**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2004.

KELSEN, H. 2003. **Jurisdição constitucional** São Paulo: M. Fontes.

KLUSKA, Flávia Ortega, **STF passa a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso**. Publicado por jusbrasil.com.br. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil: possibidades materiais**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura/Livraria do Advogado, 2006.

LINDQUIST, Stefanie A; Cross, Frank B. **Measuring judicial activism**. New York: Oxford Universtity Press, 2009. P. 32.

MACHADO, Naiana. **Ativismo judicial. Estado constitucional de direito sobre a perspectiva garantista**. Florianópolis, Santa Catarina. Editora repositório.ufsc.br, 2015.



MARSHALL, Willian. **Conservatism and the Seven Signs of Judicial Activism**. Publicado pela University of Colorado Law Review, 2002.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes, DELDUQUE, Maria Célia, SOUSA, Maria Fátima e MENDONÇA, Ana Valéria Machado. **Judicialização da saúde: para onde caminham as produções científicas?** Rio de Janeiro. Publicado por rio de Janeiro, v. 39, n. 105, p.525-535, aBr-jun. bdt.d.uerj.br, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a "letra da lei" é uma atitude positivista?** NEJ, Itajaí, v. 15, n. 1, p.158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: Acesso em: 29 jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **O passado, o presente e o futuro do STF em três atos**. São Paulo, Revista Consultor Jurídico, 15 nov. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto, o ativismo judicial, em números?** 2013.

SUNSTEIN, Cass. **Radicals in robes: why extreme right-wing Courts are wrong for America**. New York: Basic Books, 2005.

TATE, C.; VALLINDER, T. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York University Press: New York, 1997.

VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil**. Revista DireitoGV, n. 4, 2008.

VIEIRA, José. **Verso e Reverso A Judicialização da política e o ativismo judicial da no Brasil**. Juiz de Fora: Editora Revista Estação Científica, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MC no MS 26.915/DF, j. 08.10.2007, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.10.2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | Corte Aberta | Controle Concentrado Informações atualizadas em 26/10/2023, às 08:02:01, <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/controle_concentrado/controle_concentrado.html>. Acesso 26/10/23